



## Acórdão 01674/2019-4 - 1ª Câmara

**Processo:** 11990/2019-8

**Classificação:** Controle Externo > Fiscalização > Omissão

**Exercício:** 2019

**UG:** PMBSF - Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** ALENCAR MARIM

### PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO – OMISSÃO - RGF - 1º QUADRIMESTRE DE 2019 – RGF REMETIDO COM ATRASO – MULTA - ARQUIVAMENTO

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

#### **1 RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de omissão na remessa do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1º quadrimestre de 2019, da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, sob responsabilidade de **Alencar Marim**.

Considerando o descumprimento do prazo estabelecido na Instrução Normativa nº 44/2018 foi elaborada a **Instrução Técnica Inicial 401/2019** (doc. 02), com sugestão de citação e notificação do gestor para apresentação de esclarecimentos e encaminhamento do RGF do 1º quadrimestre de 2019.

A SEGEX expediu a **Decisão 403/2019** (doc.03), nos termos propostos pela ITI 401/2019.

Conforme Despacho 41677/2019 (doc. 11), o senhor Alencar Marim não encaminhou a documentação e/ou justificativa para o não envio, deixando, portanto, de atender à Decisão 403/2019.

Desta forma, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia apresentou a **Instrução Técnica Conclusiva 3882/2019** (doc. 15) com encaminhamento nos seguintes termos:

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, propõem-se refutar as alegações de defesa e, considerando que o gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco, **Senhor Alencar Marim**, não remeteu a esta Corte de Contas o **Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019**; que o art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 c/c art. 390, inciso I, do Regimento Interno TCEES – RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013) trata da referida omissão, caracterizando-a como infração administrativa contra as leis de finanças públicas, passível de ser punida com multa; que não houve apresentação de alegações de defesa e que o gestor permanece omissos em seu dever de prestar as contas:

- A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, nos termos do art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 c/com art. 390, inciso I, do Regimento Interno TCEES – RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013);
- O **arquivamento dos autos**, após esgotados os procedimentos relativos à cobrança da referida multa, em virtude do saneamento da omissão.

Os autos foram levados ao Ministério Público de Contas que, por meio do **Parecer 4613/2019** (doc. 19) da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu a proposta técnica.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Compulsando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Observa-se que o prazo previsto na Instrução Normativa nº 44/2018 para o envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2019 é **4 de junho de 2019**:

Art. 5º – Os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, mencionados nos arts. 2º, 3º e 4º desta Instrução Normativa, somente serão considerados aceitos pelo Tribunal de Contas após confirmação no sistema LRFWeb, o que deverá ocorrer até 35 dias após o encerramento do período a que corresponder.

Entretanto, regularmente citado e notificado o gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco não apresentou suas razões de defesa, enviando o RGF somente em **23/10/2019**, conforme consulta ao Sistema LRFWeb:

*Consulta à Situação das Remessas LRF*

Ente : Barra de São Francisco ▼ Exercício : 2019 ▼ Período : 1º Quadrimestre ▼ Ver Relatório

Ente	Poder/ Órgão	Ano	Período Fiscal	Confirmado em:	Cancelado/ Reaberto em:
Barra de São Francisco	Executivo	2019	<a href="#">1º Quadrimestre</a>	23/10/2019	---
Barra de São Francisco	Legislativo	2019	<a href="#">1º Quadrimestre</a>	03/06/2019	---

É preciso ressaltar que o envio pelo gestor ocorreu após a elaboração da Instrução Técnica Conclusiva, razão pela qual não foi considerado naquela análise.

**Quanto a aplicação de multa ao gestor, ratifico** o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, tendo em vista que o encaminhamento do RGF se deu após o prazo previsto na Instrução Normativa nº 44/2018. Neste

sentido tomo como razão de decidir o disposto na Instrução Técnica Conclusiva 3882/2019, nos seguintes termos:

Assim e, considerando que não houve nenhuma justificativa sobre o não atendimento do prazo estabelecido na legislação; considerando, ainda, que o **Senhor Alencar Marim** é a autoridade responsável pela Prefeitura Municipal de Barra de São Francisco e, portanto, responsável pelos serviços administrativos, em observância aos prazos e condições estabelecidos na regulamentação vigente, sugerimos a aplicação de multa pecuniária, tendo em vista o descumprimento do prazo previsto para envio do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre/2019.

Observa-se, entretanto, que na ITC 3882/2019 há sugestão de multa com base art. 5º, inciso I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000 c/com art. 390, inciso I, do Regimento Interno TCEES – RITCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Ocorre que, segundo entendo, a multa a ser aplicada é a prevista no art. 135, IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IX da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo):

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

(...)

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento; (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019).

Conforme posicionamento exarado nos autos do Processo TC 2741/2019, acolhido pelo Conselheiro Relator Rodrigo Chamoun e pela Primeira Câmara no Acórdão 882/2019, em relação ao envio do RGF ao Tribunal de Contas, o legislador deixa a cargo do órgão de controle o estabelecimento dos prazos e multas a serem aplicadas.

Conclui-se dessa forma a partir da análise do disposto no art. 5º, I da Lei 10.028/2000:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

Observa-se a existência de duas obrigações: divulgação o RGF e envio do relatório ao Tribunal de Contas. Quanto a primeira, a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece o prazo de 30 dias (art. 55, § 2º). Quanto a segunda, inexistente prazo máximo fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal ou na Lei 10.028/2000.

Neste sentido, entendo que o legislador fixou prazo para publicação do RGF a fim de atender ao interesse da sociedade, assegurando o controle social, enquanto, em relação ao envio do RGF ao órgão de controle, o legislador deixou a cargo dos Tribunais de Contas a fixação de prazo e a multa a ser aplicada ao gestor.

Desta forma, a multa calculada sobre a remuneração anual do agente público incide apenas nos casos em que houver descumprimento das duas obrigações previstas no art. 5º, I da Lei 10.028/2000. Havendo violação somente de um dos deveres, compete

ao Tribunal realizar a dosimetria da pena, podendo entender que no caso de descumprimento de prazo fixado em normativo próprio, a multa a ser aplicada é a prevista no art. 135, IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IX da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Assim, tendo em vista que na presente situação houve descumprimento do prazo previsto no art. 5º da Instrução Normativa 44/2018, entendo pela aplicação da multa prevista no art. 135, IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 389, IX da Resolução 261/2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo).

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **corroborando em parte** o entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de deliberação que submeto à sua consideração.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

#### **1. ACÓRDÃO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

**1.1. Aplicar multa** ao senhor Alencar Marim, Prefeito Municipal de Barra de São Francisco, **no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, nos termos do art. 135, IX, da Lei Complementar nº 621/2012 c/c o art. 389, IX, do RITCEES;

**1.2. Arquivar os autos**, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, em virtude do saneamento da omissão.

À Secretaria-Geral das Sessões para que sejam promovidos os impulsos processuais necessários.

2. Por maioria, nos termos do voto vencedor do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, parcialmente vencido o relator, que votou pela aplicação de multa no valor de R\$1000.

3. Data da Sessão: 04/12/2019 – 42ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

MICHELA MORALE

**Secretária-adjunta das sessões em substituição**